



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

**Sua Excelência
Senhor Vice-Primeiro Ministro e
Ministro das Finanças**

Dr. Olavo Avelino Garcia Correia

Assunto: Fixação de emolumentos previstos no Despacho n.º 25/2017, de 17 de março, publicado no BO n.º 15, IIª série de 27 de março, devidos aos membros que integram a Comissão de Avaliação e Negociação de bens confiscados, nacionalizados ou colocados sob o domínio do Estado,

RECOMENDAÇÃO N.º 1 /2020, 03 de março de 2020

I - ENQUADRAMENTO

As circunstâncias que levam a que me dirija a Vossa Excelência resultam de um pedido de intervenção a mim dirigido por um cidadão que diz sentir-se prejudicado pela recusa de fixação dos emolumentos acima referenciados. Em virtude desse pedido, dirigi a Vossa Excelência vários ofícios, os quais não foram atendidos. Porque o vosso silêncio inviabiliza o prosseguimento da queixa a mim dirigida e atendendo que, segundo as informações que me foram prestadas, a comissão executou a atividade para a qual foi constituída e não recebeu qualquer contrapartida, decidi emitir a presente recomendação.



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

A presente recomendação está relacionada com a não fixação, por parte de V. Ex.^a, de emolumentos devidos aos membros que integram a Comissão de Avaliação e Negociação de bens confiscados, nacionalizados ou colocados sob o domínio do Estado, conforme o Despacho n.º 25/2017, de 27 de março, emitido com base na Resolução n.º 4/2008, de 11 de fevereiro.

Parece-me que a concretização daquele despacho corresponde a satisfação de legítimos interesses dos membros da comissão, mandada criar pela V. Ex.^a, através do Despacho n.º 25/2017.

II- RECOMENDAÇÃO

No tocante a esta matéria, o artigo 7º da Resolução n.º 4/2008, de 11 de fevereiro e o ponto 4 do artigo único do Despacho n.º 25/2017 estabelecem que aos membros da comissão são devidos emolumentos a atribuir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças. Parece-me que, esses emolumentos correspondem a contrapartida pelas atividades desenvolvidas pela comissão, mormente, pelo acréscimo e acumulação de funções públicas. Consequentemente, a recusa de sua fixação pode perigar os legítimos interesses dos membros da comissão. Aliás, a Administração não pode, razoavelmente, ignorar princípios fundamentais de direito aos quais se encontra submetida, por imperativo constitucional, designadamente os princípios da boa fé, previsto no artigo 240º CRCV. O princípio da boa fé, pressupõe confiança e previsibilidade das ações administrativas, visando impedir a Administração de comportamentos contraditórios.

2



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

Os emolumentos a que venho fazendo referência foram legalmente previstos, ciente de que corresponderia à contrapartida das tarefas desempenhadas pelos membros da comissão.

Significa, pois, que tendo, a Administração, de forma intencional e consciente, prometido abonar emolumentos aos membros da comissão, conforme resulta dos já citados textos normativos, não pode, sob pena de exceder manifestamente os limites da boa fé, não concretizar esse desiderato. Não se pode olvidar que, em vista à promessa de atribuição desses emolumentos, houve um investimento nos membros da comissão, - geração de expectativas legítimas, - mas depois de algum tempo, essa expectativa é alterada por comportamento da Administração contrário à inicial, quebrando a boa-fé objetiva ou, se se quiser, a confiança.

Sou de entendimento que, a previsão legal para a atribuição desses emolumentos pode consubstanciar-se em um ato constitutivo de direito e que vincula a Administração, por força do n.º 1, artigo 2º da CRCV, segundo o qual “A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático..., assente no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais”.

Assim, resulta conveniente, na esteira do preceituado pelo artigo 7º da Resolução n.º 4/2008, de 11 de fevereiro e o ponto 4 do artigo único do Despacho n.º 25/2017, proceder à fixação do emolumento devido aos membros da comissão.



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

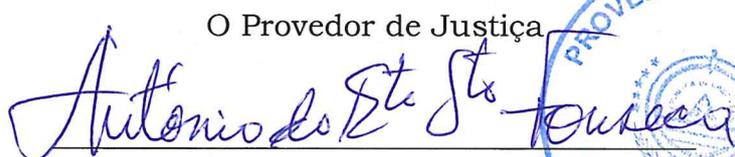
Pelas motivações acima expostas e com o propósito de contribuir para a melhoria de ação administrativa, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça,

RECOMENDO

A fixação do valor dos emolumentos previstos no artigo 7º da Resolução n.º 4/2008, de 11 de fevereiro e ponto 4 do artigo único do Despacho n.º 25/2017, porque tal corresponde a imperativos e exigências de respeito pela boa fé e legalidade.

Solicito ainda que me seja comunicado, no prazo de (60) sessenta dias, a posição que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta Recomendação, conforme o disposto no artigo 47º da Lei nº 29/2003, de 4 de agosto.

Certo de que V. Ex.^a acolherá favoravelmente esta minha recomendação, aproveito a ocasião para apresentar os meus cumprimentos,

O Provedor de Justiça

/António do Espírito Santo Fonseca/



Praia, 03 de março de 2020